

STALKING E SUA REPERCUSSÃO JURÍDICA À LUZ DA LEI 14.132/2021

AMARILIS DE CASSIA CABRAL CARVALHO:

Graduanda do Curso de Direito do Centro
Universitário Fametro.

RESUMO: O presente artigo discorre sobre fenômeno *stalking*, adentrando no conceito da violência de gênero. O objetivo é destacar a análise da Lei 14.132/21 e sua caracterização nos casos de violência, tendo a mulher no polo passivo. Um dos pontos principais desse estudo é entender se a Lei 14.132/21 promove o agravamento da pena quando se trata de violência de gênero. Além disso, é importante ressaltar a origem e influência atual do *stalking*, que está ligado diretamente com a exposição por meio das redes sociais e como este se tornou relevante para se tornar um objeto de estudo do ordenamento jurídico. O "novo crime" não está ligado diretamente com a violência doméstica, pois ainda não adentrou nesse contexto, porém, este deve ser analisado sob a perspectiva de gênero e como isso influencia no contexto geral da sociedade atual.

PALAVRAS-CHAVE: *Stalking*. Violência. Gênero. Lei 14.132/21.

ABSTRACT: This article aims to describe the *stalking* phenomenon, delving into the concept of gender violence. The objective is to highlight the analysis of Law 14.132/21 and its characterization in cases of violence, with the woman in the passive pole. One of the main points of this study is to understand whether Law 14.132/21 promotes the aggravation of the sentence in cases of gender violence. In addition, it is important to emphasize the origin and current influence of stalking, which is directly linked to exposure through social networks and how it has become relevant to become an object of study in the legal system. The "new crime" is not directly linked to domestic violence, as it has not yet entered this context, however, it must be analyzed from a gender perspective and how it influences the general context of today's society.

KEYWORDS: *Stalking*. Violence. Genre. Law 14.132/21.

1 INTRODUÇÃO

A Lei 14.132/21 tipifica o crime de perseguição, atualmente conhecida como *stalking*, termo destacado para quem se enquadra como perseguidor que possui uma obsessão pela vítima, passando a persegui-la de forma virtual ou presencial. Essa norma altera o Código Penal e traz pena de 06 (seis) meses a 02 (dois) anos para quem possui esse tipo de conduta.

Esse crime possui uma prática que repercute de forma significativa na vida das vítimas, com consequências graves em que a integridade psíquica da vítima ou vida

peçoal destas são afetadas de forma negativa, sendo relevante para que os legisladores entendessem a necessidade em tipificar este crime.

O *stalking* tem como preferência a mulher no polo passivo, reiterando a violência de gênero. Isso decorre de uma longa influencia do patriarcado na sociedade e como isso perdura até os dias atuais, ressaltando a necessidade de medidas socio paliativas para a mulher.

A perseguição ocorre em duas modalidades, a perseguição presencial, onde o sujeito ativo desenvolve a obsessão em perseguir a vítima em locais públicos ou privados, configurando o crime de perseguição. A outra modalidade é a perseguição online, onde o sujeito ativo realiza a perseguição a distância, observando principalmente as redes sociais ou por contato telefônico, comportamento conhecido como *cyberstalking*.

Apesar da necessidade da tipificação do crime no Código Penal, é necessário preencher as lacunas existentes de insuficiência protetiva. Essas lacunas provêm da necessidade de locomoção da vítima, que ainda possui a influência negativa do agressor quanto a liberdade da vítima.

Diante disso, o objetivo do presente artigo é analisar as perspectivas da lei 14.132/21 referente ao crime de perseguição e como a lei assegura a proteção da mulher, além de identificar a necessidade do agravamento da pena para reduzir os casos decorrentes da violência de gênero.

2 O *STALKING* NO ORDENAMENTO JURÍDICO E SUA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

2.1 Conceito e Elementos do *Stalking*

O termo *stalking* vem do inglês, que na tradução da língua portuguesa originando o fato de perseguir um alvo, sem ser visto, para capturar ou matar. O termo naturalmente afeta mais mulheres do que homens em termos gerais.

Stalking é uma palavra inglesa derivada do verbo *to stalk*, que não tem uma exata tradução para a língua portuguesa, porém designa a ação de perseguição.

De acordo com Damásio (2008):

Stalking é uma forma de violência na qual o sujeito ativo invade a esfera de privacidade da vítima, repetindo incessantemente a mesma ação por maneiras e atos variados, empregando táticas e meios diversos: ligações nos telefones celular, residencial ou comercial, mensagens amorosas, telegramas, ramalhetes de flores, presentes não solicitados, assinaturas de revistas

indesejáveis, recados em faixas afixadas nas proximidades da residência da vítima, permanência na saída da escola ou do trabalho, espera de sua passagem por determinado lugar, frequência no mesmo local de lazer, em supermercados etc. O *stalker*, às vezes, espalha boatos sobre a conduta profissional ou moral da vítima, divulga que é portadora de um mal grave, que foi demitida do emprego, que fugiu, que está vendendo sua residência, que perdeu dinheiro no jogo, que é procurada pela Polícia etc. Vai ganhando, com isso, poder psicológico sobre o sujeito passivo, como se fosse o controlador geral dos seus movimentos.

Para melhor compreender o conceito da “palavra” precisamos observar que a conduta do *stalking* acontece de formas variadas, abrangendo um conjunto de ações e o sujeito ativo e passivo pode ser qualquer pessoa.

Contudo ressalta Neto (2017):

Verifica-se que a mulher é mais vulnerável, pois geralmente a perseguição começa após o término de um relacionamento amoroso, tendo consequências, muitas vezes, trágicas. Na maioria dos países em que o *stalking* é criminalizado a justificativa foi de que os homicídios, estupros ou lesões corporais, ocasionados por *stalkers*, poderiam ser evitados caso a polícia ou o poder judiciário viessem a dar uma resposta imediata ao problema.

É possível entender que no Brasil, existe um longo histórico que ressalta a cultura do estupro na sociedade, permitindo que a mulher permaneça em um lugar de vulnerabilidade e trazendo a necessidade de intervenção jurídica através de leis e penas mais severas para os homens que possuem essa prática.

De acordo com Kristine K. Kienlen (1998):

Stalkers são um grupo diverso, que apresenta uma matriz complexa de tipos de perturbações e uma variedade de desordens mentais. Pesquisas recentes sobre *stalking*, no entanto, destacam duas importantes semelhanças nesse grupo. Em primeiro lugar, um distúrbio precoce relativo a apego pode ser fator de predisposição para um comportamento persecutório. Em segundo lugar, perdas recentes na vida adulta podem precipitar uma perseguição. Aparentemente, os *stalkers* são incapazes de lidar com a perda e, a partir daí, envolvem-se em

um comportamento de perseguição como meio de aliviar a dor ou desabafar a raiva.

Esse tema traz luz a uma cultura de violência que passa de geração em geração, onde muitas mulheres possuem uma falsa interpretação de como deve ocorrer um relacionamento, além de trazer graves consequências para as vítimas.

Ademais, o conceito de *stalking* é relevante para o presente estudo afim de evidenciar a necessidade da tipificação jurídica sobre o tema, abrangendo as responsabilidades civis e penais.

2.2 *Stalking*: a tipificação do crime de perseguição através do CP - Código Penal

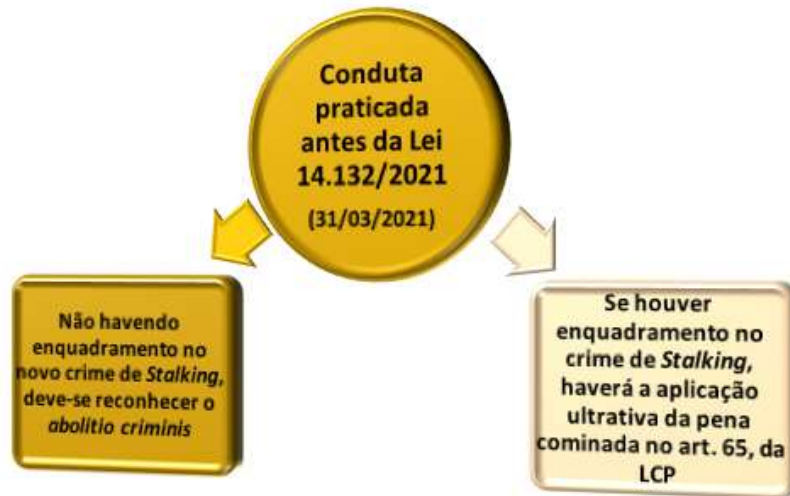
Stalking é tipificado no Código Penal através da Lei. 14.132/21, que delimita sobre a liberdade individual, conforme o art. 147-A. Esse crime já estava sendo previsto em outros países através do ordenamento jurídico. O “novo” crime substitui a contravenção penal que dispões o art. 65 da LCP – Lei de Contravenções Penais, pois o art. 2º revogou essa contravenção.

Art. 147-A. Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade. (Incluído pela Lei nº 14.132, de 2021).

Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 14.132, de 2021).

A partir desse momento, o legislador enquadrado como conduta típica e trouxe uma forma mais severa de punir quem comete esse crime. Nesse caso, o indivíduo é processado ou investigado de acordo com a LCP – Lei de Contravenções Penais, pois a partir desse momento, a sua conduta se configura como crime de perseguição, caso não se adeque, o sujeito responderá pelo art. 65 da LCP de acordo com o Princípio da continuidade normativa típica.

Mas, caso não seja se enquadre no crime de perseguição, será necessário reconhecer a abolitio criminis. Nesse momento, é importante ressaltar que isso se trata de uma crítica à revogação da contratação penal, pois mesmo que a perturbação da tranquilidade não seja configurada, isso ainda traz graves consequências para vítima, mesmo sendo considerado como um indiferente penal.



Fonte: <https://annapaulacavalcante.jusbrasil.com.br/artigos/1203573241/papo-de-criminalista-resumo-de-direito-penal-stalking#:~:text=O%20stalking%20%C3%A9%20uma%20persegui%C3%A7%C3%A3o,exig%C3%A2ncia%20de%20um%20dolo%20espec%C3%ADfico.>

A conduta típica desse crime se consiste em:

ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica - aqui se configura o crime de ameaça (art. 147, do CP).

restringindo-lhe a capacidade de locomoção - não se trata do persecuidor retirar a liberdade da vítima, pois nesse caso se tornaria sequestro (art. 148, do CP). Mas se trata da vítima temer por sua segurança e restringir sua liberdade por temer o seu persecuidor.

ou, invadir ou perturbar a sua liberdade ou privacidade – em continuidade com o assunto do tópico anterior, nesse caso a perseguição não permite que a vítima tenha liberdade em realizar suas tarefas diárias.

Segundo Aras (2021):

O *stalking* pode ser afetivo, quando relativo a relacionamentos familiares ou amorosos, atuais ou pretéritos, entre o agente e a vítima; ou funcional, quando concernente a relações de trabalho, de comércio ou de ensino e estudo entre o autor e a vítima. Poderá também assumir a forma de perseguição idólatra, vinculada à admiração obsessiva de fãs, endereçada a artistas, a líderes políticos e religiosos ou a outras personalidades públicas. Pode ainda ser classificado como perseguição presencial ou

remota. A motivação econômica pode estar presente, mas não é essencial à configuração do crime nem usual. Em geral, o agente agirá por ódio, raiva, vingança, inveja, idolatria, misoginia, fixação doentia ou paixão.

Nesses termos, é configurado o crime de perseguição, importante ressaltar que é necessária uma análise durante a investigação policial do crime para que possa ter evidências o suficiente para configurar o referido crime. É importante ressaltar que para configurar o crime de perseguição, não é necessário que o agressor e a vítima tenham um vínculo afetivo.

2.3 A violência de gênero no Brasil e seus aspectos históricos através da sociedade atual

Sendo um dos países com alta taxa de violência, o Brasil possui essa constatação é confirmada através do ranking em que ocupa o 5º lugar de homicídios de mulheres somente em 2017. Esse destaque surge através de temas como violência doméstica e a cultura do estupro, que ainda persiste como um tema a ser discutido atualmente.

Nesse caso, o Brasil precisa enfrentar esse tema através de políticas públicas que possam combater essa violência e trazer um alívio maior entre as vítimas que ainda possuem receio em denunciar.

Esse número cresceu exponencialmente durante a COVID-19, onde muitas vítimas de violência doméstica foram obrigadas a conviver diariamente com o seu agressor, impossibilita em sair de casa, se mantiveram no ambiente de agressão sem a oportunidade de denunciar.

Um caso que ocorreu em São Paulo que repercutiu foi quando uma vítima solicitou uma concessão de medidas protetivas em desfavor do seu ex-companheiro, diante do pedido de separação, o agressor começou a persegui-la e difamá-la para amigos próximos e para pessoas que ela ainda estava conhecendo.

Diante do ocorrido, a vítima se mostrou muito abalada e descreveu os ataques que andou sofrendo, mesmo com a denúncia, a vítima decidiu se mudar pois o ex-companheiro começou a perseguir o novo relacionamento e este foi o responsável pelo fim do noivado com o novo parceiro, passando a ter ataques de pânico pois começou a ter pavor em sair de casa.

Com o decorrer do caso, a juíza decidiu pela medida protetiva de urgência e proibiu o agressor de se aproximar da vítima, além de frequentar ambientes em que a mesma estivesse, afim de evitar qualquer tipo de contato para que ela se recuperasse dos episódios.

Nesse sentido, a violência de gênero é definida através de qualquer tipo de agressão física, sexual, psicológica ou simbólica contra a vítima que se encontra em situação de vulnerabilidade em razão da sua identidade de gênero ou violência sexual.

Dessa forma, é possível entender como violência de gênero os seguintes atos:

- a) Estupro;
- b) Prostituição forçada;
- c) Discriminação trabalhista;
- d) Aborto seletivo por violência física ou sexual contra pessoas que exercem a prostituição;
- e) Infanticídio com base no gênero da vítima;
- f) Castração parcial ou total;
- g) Mutilação feminina;
- h) Tráfico de pessoas;
- i) Ataques homofóbicos e transfóbicos para pessoas ou grupos LGBTQIA+, entre outros.

As pessoas possuem em sua maioria, a identificação do gênero iguais ao de seu nascimento, porém, existem pessoas que não se identificam e optam por mudar esse parâmetro.

Diante disso, é importante ressaltar a conexão entre o crime de perseguição e a violência de gênero que é o público mais atingido pelo agressor. A necessidade de inserir o crime no ordenamento jurídico é justamente promover penas mais severas para quem comete o crime e diminuir as consequências desses danos na vítima.

2.4 A origem da Lei 14.132/21 e a sua influência na sociedade atual

Com a tipificação do crime de perseguição através da Lei 14.132/21, alterando o Código Penal e prevendo uma pena mais grave. Esse crime é definido como perseguição reiterada de forma presencial ou online, através das redes sociais, ameaçando não somente a integridade física, mas psicológica da vítima, pois interfere na privacidade e liberdade da vítima.

De acordo com a senadora Leila Barros - PSB-DF (2021):

o avanço das tecnologias e o uso em massa das redes sociais trouxeram novas formas de crimes. Ela acredita que o aperfeiçoamento do Código Penal era necessário para dar mais segurança às vítimas de um crime que muitas vezes começa on-line e migra para perseguição física. É um mal que deve ser combatido antes que a perseguição se transforme em algo ainda pior. Fico muito feliz em poder contribuir com a segurança e o bem-estar da sociedade. Com a nova legislação poderemos agora mensurar com precisão os casos que existem no Brasil e que os criminosos não fiquem impunes como estava ocorrendo.

Ainda, a nova lei traz uma pena aumentada em 50% quando praticado contra crianças, adolescentes, mulher ou idoso por razões de gênero, objeto de estudo do presente artigo.

A partir desse momento, a nova lei revoga o art. 65 da LCP – Lei de Contravenções Penais que antes previa o crime de perturbação da tranquilidade alheia com pena mais branda, passando a ser considerada como perseguição.

3 A INFLUÊNCIA DAS REDES SOCIAIS NO CRIME DE PERSEGUIÇÃO

Com a revolução digital, a sociedade possui uma interação diária com as redes sociais, compartilhando momentos do seu dia a dia e expondo grande parte da sua vida social e trazendo desconhecidos para o seu cotidiano.

Essa conduta pode ser configurada por ataques extremos como ameaças a integridade física ou psicológica, ou até mesmo criar perfis *fakes* para perseguir a vítima e obter informações para utilizar como um meio de atacar a vítima.

Pontos como esse são necessários para serem abordados hoje em dia, muitas pessoas não estão familiarizadas com esse tipo de crime e quão longe o agressor pode influenciar de forma negativa com a prática do crime.

"O que caracteriza o crime é quando há uma ameaça à integridade física ou psicológica da pessoa, restringindo uma capacidade de se locomover ou perturbando a liberdade ou a privacidade do alvo", explicou Nayara Caetano Borlina Duque, delegada da DCCIBER - Divisão de Crimes Cibernéticos da Polícia Civil de São Paulo (2022).

O *cyberstalking* é o *stalking* que utiliza o meio online para perseguir a vítima. É um crime que possui uma onda crescente nos dias atuais, principalmente através das redes sociais e em concurso com outros crimes.

Rogério Sanches Cunha (2021) explica:

Atualmente, o *cyberstalking* é um problema crescente, facilitado pela imensa quantidade de pessoas que mantêm perfis em diversas redes sociais, nas quais publicam, sem cautela, imagens e informações de sua vida pessoal. Os instrumentos tecnológicos não apenas favorecem a perseguição por quem conhece a vítima e, agora, tem mais um meio à sua disposição, mas também tornam mais propícia a atuação do *stalker* aleatório, que, por acaso, se interessa obsessivamente por alguém com perfil exposto em rede social e passa a se valer desse meio para perseguir e atemorizar. Muitas vezes, as informações obtidas apenas em ambientes virtuais permitem que os atos do perseguidor tenham tanta eficácia quanto teriam se fossem presenciais.

O crime do art. 147-A é habitual, sendo este confirmado através dos atos de perseguição. Mesmo que seja comprovado que o suspeito haja de forma inoportuna, é necessário entender que o *stalking* é uma perseguição intensa e que precisa afetar o dia a dia da vítima para ser configurado como crime de perseguição.

Vejamos:



Fonte: <https://annapaulacavalcante.jusbrasil.com.br/artigos/1203573241/papo-de-criminalista-resumo-de-direito-penal-stalking#:~:text=O%20stalking%20%C3%A9%20uma%20persegui%C3%A7%C3%A3o,exig%C3%A2ncia%20de%20um%20dolo%20espec%C3%ADfico.>

Neste sentido, a ação penal considerada é pública e condicionada à devida representação da vítima, seja na modalidade majorada ou simples.

Em conformidade com a necessidade da vítima em denunciar, muitos agressores utilizam de ameaças graves como divulgação de imagens íntimas da vítima afim de se vingar. Segundo o delegado João Ataliba, da 38ª Delegacia de Polícia de Vicente Pires (2021):

"Inconformado com a separação, o autor, desde o mês de fevereiro, passou a perturbar a tranquilidade da vítima, encaminhando diversas mensagens de texto, diversos e-mails, indo até sua residência, tocando campainha, insistindo em falar com ela", conta Ataliba.

Essa prática visa diminuir a vítima que geralmente é mulher, para que a mesma não obtenha recursos em responder à ameaça do agressor, que em muitos momentos, cumpre a ameaça prejudica a imagem da vítima.

4 AS LACUNAS DE INSUFICIÊNCIA PROTETIVA NA TIPIFICAÇÃO DO CRIME

Diferente do que se imagina, enquadrar a prática na legislação não é uma tarefa simples. Muitos dos atos praticados pelo agressor são lícitos como por exemplo: quem irá ser processado pode enviar flores a alguém? Ou passar o dia parado na rua em frente a casa da vítima? É importante que legislador esteja ciente das variações que podem surgir quando se trata de evidenciar o crime de perseguição.

Nesse caso, o Estado que possui a obrigação legal de prestar medidas protetivas em favor da vítima está em um âmbito com poucas opções, como por exemplo, como não afetar o dia a dia da vítima que precisa sair de casa diariamente e pode simplesmente esbarrar com o agressor?

A linha do que é ou não é considerado crime de perseguição é tênue, trazendo uma possibilidade maior de não ter uma punição efetiva para o agressor. Permitindo que a vítima esteja em uma situação delicada e se veja sem opções viáveis.

De acordo com Rogério Sanches Cunha (2021):

O ato de perseguição não se restringe às situações de violência doméstica e familiar contra a mulher (aliás, não se limita nem mesmo a vitimar mulheres, embora seja o mais comum). Há inúmeros casos em que a fixação "doentia" se inicia entre pessoas que não tinham qualquer relação afetiva. São os casos de colegas

de estudo ou de trabalho, do empregado que, dispensado, passa a perseguir o empregador, ou do empregador que, por alguma razão, persegue o empregado provocando sua demissão ou impedindo-o de conseguir outro emprego (*stalking* ocupacional). De qualquer forma, o art. 7º da Lei 11.340/06 apresenta uma definição de violência psicológica que pode nos auxiliar na interpretação deste tipo penal. Segundo a lei especial, há essa forma de violência em qualquer conduta que provoque dano emocional e diminuição da autoestima, que prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento da vítima ou que vise a degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.

Nesse sentido, existe uma variação de quem pode ser a vítima, não obstante através de uma relação amorosa. Esse crime age em continuidade na fixação / obsessão em desfavor da vítima, trazendo consequências que perduram por anos e buscam minimizar o bem-estar e segurança da mesma.

Situações com essas ocorrem todos os dias, é necessário que o legislador traga mais opções viáveis as vítimas que possuem medo em denunciar, principalmente em decorrência das chantagens / ameaças.

5 CONCLUSÃO

O presente artigo discorreu sobre o fenômeno *stalking* com ênfase na violência doméstica, trazendo o conceito e como este se adequa na esfera criminal, trazendo aspectos do crime e como isso pode ocorrer hoje em dia. Trazendo como objetivo destacar a análise da Lei 14.132/21 e como isso se adequa aos casos de violência e como a mulher está no polo passivo na maioria dos casos

Ainda, é importante ressaltar sobre os casos em que a Lei 14.132/21 determina se é possível o agravamento da pena em casos de violência de gênero. Pontos como esse são necessários para serem discutidos diante da gravidade do crime e como isso pode influenciar de forma negativa na vida da vítima, na maioria das vezes isso trazer danos permanentes.

Nesse sentido, é importante contextualizar o *stalking* atualmente, a exposição nas redes sociais abre precedentes para que os suspeitos tenham acesso a vida pessoal

das vítimas, além de impedir a capacidade de locomoção ou invadir sua esfera de liberdade de alguma forma.

Esse ponto é relevante pois é importante que a Lei 14.132/21 tenha em seu texto jurídico sobre como a pena pode ser agravada se ocorrer por meio de rede social ou caso o suspeito possa invadir a privacidade da vítima, empregando técnicas de perseguição por meio das redes sociais ou por contato telefônico.

Esse novo crime está interligado com o crime de violência doméstica, em muitos casos os agressores perseguem a vítima por ter a necessidade de controlar todos os aspectos da vida da vítima.

Ainda, diariamente os jornais noticiam como os agressores perseguem a vítima afim de humilhar ou ameaçar, inclusive com a divulgação de vídeos ou fotos íntimas com o objetivo de chantagear a vítima.

Este artigo traz as modalidades da perseguição onde o sujeito ativo pode desenvolver uma obsessão pela vítima e inicia o processo de perseguir de forma presencial ou online, por meio de locais públicos ou privados.

Nesse caso, existe o *cyberstalking* que utiliza a tecnologia para perseguir a vítima, esse crime também possui tipificação pelo Código penal e possui uma pena para aqueles que praticam, pois mesmo que ocorram através da interação online, isso traz consequências para a vida da vítima, principalmente em razão da facilidade em ter anônimos com acesso e divulgação da imagens da vítima, inclusive das autoridades.

Como esse crime ocorre em grande escala atualmente, é necessário que o Código Penal tenha a tipificação do crime e que as lacunas possam ser preenchidas, principalmente em relação a insuficiência protetiva. Hoje, a vítima não possui uma proteção necessária para que possa efetuar atividades da rotina do dia a dia, o que influencia de forma negativa no seu direito de ir e vir.

Com o objetivo de analisar as perspectivas da Lei 14.132/21, o presente artigo trouxe o crime de perseguição e como a lei pode assegurar a proteção da mulher, para que o ordenamento jurídico possa influenciar de forma positiva na redução de casos em que esses crimes ocorrem e principalmente quando se tratam da violência de gênero.

A mulher como vítima é usado como objeto de estudo pela frequência em que isso ocorreu, é mais provável que a mulher seja o polo passivo diante dos inúmeros casos diários que ocorrem em função da violência de gênero, na maioria das vezes essa obsessão se trata de um ex-companheiro ou alguém que conhece a vítima, que exige algum relacionamento e diante da negativa, o ciclo de perseguição se inicia.

Diante dos pontos abordados, podemos concluir que é necessário que a Lei 14.132/21 possa ampliar as possibilidades em que podem ser comprovadas a ação do *stalking*, além de ter medidas eficazes em que possam trazer uma nova prerrogativa em que a vítima não precise ter a sua liberdade ou psicológico afetados diante do crime.

4 REFERÊNCIAS

CALLEGARI, André. **Primeiras Linhas sobre o Delito de Stalking**. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2021-abr-01/andre-callegari-primeiras-linhas-delito-stalking>, acesso em 31.05.2022.

COSTA, Adriano Sousa, FONTES, Eduardo, HOFFMANN, Henrique. **Stalking: o crime de perseguição ameaçadora**. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2021-abr-06/academiapolicia-stalking-crime-perseguiacao-ameacadora#:~:text=Consiste%20em%20forma%20de%20viol%C3%Aancia,%C3%A0%20integridade%20psicol%C3%B3gica%20e%20emocional>>. Acesso em 18 de out. 2022.

Estudo doutrinário do stalking (crime de perseguição persistente, novo artigo 147-A do Código Penal). Disponível em <<http://genjuridico.com.br/2021/04/05/estudo-doutrinario-do-stalking/>> Acesso em 18 de out. 2022.

GILABERTE, Bruno. **Crime de Perseguição (art. 147-A, CP)**. Disponível em <<https://profbrunogilaberte.jusbrasil.com.br/artigos/1182713240/crime-de-perseguiacao-art-147-acp>>. Acesso em 18 de out. 2022.

HIRIGOYEN, Marie – France. **A violência no casal**. Trad. Maria Helena Kühner. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2006.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Stalking**. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/10846/stalking>>. Acesso em 18 de out. 2022.

Juíza concede medidas protetivas a vítima de perseguição por ex-cônjuge em SP. Conjur, 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-abr-27/juiza-concede-medidas-protetivas-vitima-perseguiacao-sp>>. Acesso em 18 de out. 2022.

LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. DE A. **Metodologia do trabalho científico**. São Paulo: Atlas, 2014.

Lei 14.132/21: A tipificação do crime de perseguição (stalking). Disponível em <<https://delegadowilliamgarcez.jusbrasil.com.br/artigos/1189340306/lei-14132-21-a-tipificacao-do-crime-de-perseguiacao-stalking>> Acesso em 18 de out. 2022.

Lei 14.132/21 insere no Código Penal o art. 147 para tipificar o crime de perseguição. Disponível em:

<https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2021/04/01/lei-14.-13221-insere-no-codigo-penal-o-art-147-para-tipificar-o-crime-de-perseguiacao/> . Acesso em 18 de out. 2022.

Lei que criminaliza *stalking* é sancionada. Fonte: Agência Senado. Disponível em <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/04/05/lei-que-criminaliza-stalking-e-sancionada>> Acesso em 18 de out. 2022.

KIENLEN, Kristine K. Developmental and social antecedents of stalking. In: MELOY, J. Reid. **The psychology on stalking: clinical and forensic perspectives**. San Diego: Academic Press, 1998, p. 65. Disponível em < http://cachescan.bcub.ro/e-book/Adriana%20C_3_e-book_12000-13000/580725/51-112.pdf> . Acesso em 18 de out. 2022.

O Fenômeno *Stalking* e sua repercussão jurídica. Disponível em <<http://repositorio.unis.edu.br/bitstream/prefix/2181/1/TCC%20-%20O%20f.en%c3%b4meno%20Stalking%20e%20sua%20repercuss%c3%a3o%20jur%c3%addica.pdf>> Acesso em 18 de out. 2022.

O crime de stalking do art. 147-A do Código Penal. Disponível em < <https://vladimiraras.blog/2021/04/01/o-crime-de-stalking-do-art-147-a-do-codigo-penal/>> . Acesso em 24 de out. 2022.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. **Perseguição, o novo crime do art. 147-A, do Código Penal.** Disponível em <https://romulomoreira.jusbrasil.com.br/artigos/1188694462/perseguiacao-onovocrime-do-art-147-a-do-codigo-penal#:~:text=147%2DA%2C%20do%20C%C3%B3digo%20Penal,-8&text=O%20novo%20crime%20consiste%20em,esfera%20de%20liberdade%20ou%20privacidade.%E2%80%9D> . Acesso em 18 de out. 2022.

Novo crime: Perseguição - art. 147-A do Código Penal. Disponível em < <https://www.rogeriogreco.com.br/post/nova-lei-de-persegui%C3%A7%C3%A3o>> Acesso em 26 de out. 2022.

“Stalking”: perseguição nas redes sociais é crime. Disponível em < <https://brasilpaisdigital.com.br/stalking-perseguiacao-nas-redes-sociais-e-crime/>> . Acesso em 18 de out. 2022.

'Stalking': saiba quando a perseguição na internet se torna crime. Disponível em < <https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/2021/07/16/stalking-saiba>

quando-a-perseguação-na-internet-se-torna-crime.shtml>. Acesso em 18 de out. 2022.

'Stalker': homem é preso no DF por perseguir ex-esposa e ameaçar divulgação de vídeos íntimos. Disponível em < <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2021/06/25/stalker-homem-e-preso-no-df-por-perseguir-ex-esposa-e-ameacar-divulgacao-de-videos-intimos.shtml>>. Acesso em 20 de out. 2022.

Resumo de Direito Penal – Stalking. Disponível em < <https://annapaulacavalcante.jusbrasil.com.br/artigos/1203573241/papo-de-criminalista-resumo-de-direito-penal-stalking#:~:text=O%20stalking%20%C3%A9%20uma%20persegui%C3%A7%C3%A3o,exig%C3%A2ncia%20de%20um%20dolo%20espec%C3%ADfico.>>. Acesso em 28 de out. 2022.